

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 201900006022323

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

Assunto: HORAS EXTRAS

DESPACHO Nº 2082/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. HORAS COMPLEMENTARES DE PROFESSOR. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TJGO. DISPENSA RECURSAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES À REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE. EXECUÇÃO INVERTIDA. RESOLUÇÃO DA CCMA. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Os autos regressaram a esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para apreciação do **Parecer SEDUC/GECO nº 9/2022** (SEI nº 000034640505), pelo qual a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) apresenta medidas para reduzir a litigiosidade nas demandas de pagamento de horas complementares (horas extras) aos professores.

2. A Procuradoria Setorial, em síntese: (i) discorreu sobre a ação coletiva de cobrança nº 5286332-07.2021.8.09.0011, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO), com detalhamento dos argumentos contrapostos, dos fundamentos da decisão e das razões de embargos declaratórios pendentes de julgamento; (ii) desenhou o cenário jurisprudencial da matéria no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e assinalou o entendimento judicial dominante, sem a expectativa de reversão desfavorável à Fazenda Pública; (iii) detalhou aspectos materiais da condenação na referida ação coletiva e destacou os parâmetros para (iii.1) aferição das horas extras, (iii.2) a base de cálculo ao pagamento da parcela, (iii.3) incidência de juros e correção monetária e (iii.4) fluência do prazo prescricional; (iv) esmiuçou aspectos quantitativos referentes ao impacto financeiro das demandas

judiciais individuais e coletivas relacionadas; (v) apontou os benefícios da utilização da execução invertida, sobretudo pela desoneração de honorários advocatícios; (vi) propôs a utilização de medidas procedimentais para otimizar a solução dos conflitos e para isso destacou a necessidade de providências estruturais; e (vii) informou que já houve iniciativa, nos autos administrativos nº 202200006060069, para a correção quantitativa da jornada dos Professores no Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás - RHNet, para que retrate 200 (duzentas) horas mensais.

3. Em conclusão, a Procuradoria Setorial recomendou as seguintes medidas:

- (i) Dispensa do recurso de apelação à sentença da ação coletiva nº 5286332-07.2021.8.09.0011, quanto ao mérito, tendo em vista a convergência da decisão com a jurisprudência prevalente local e com a orientação administrativa da PGE sobre o tema;
- (ii) Dispensa das impugnações de natureza meritória nas demandas individuais e a transformação dessas ações em execuções invertidas nos processos sob os ritos processual civil ordinário e dos Juizados Especiais;
- (iii) Criação de unidades administrativas específicas no sistema CORA para as execuções nas referidas demandas;
- (iv) Viabilização de estrutura para a execução das medidas e providências inerentes a esse caso;
- (v) Oitiva da CCMA, dentre outras unidades mencionadas no parágrafo 2.6.7 do parecer e, ao fim, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás (SINTEGO); e
- (vi) Ajustes com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para criação de "Unidade de Processamento Judicial" (UPJ) para as demandas na matéria, ou para que esses processos sejam remetidos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

4. Relatados os autos, segue-se com a fundamentação jurídica.

5. Em atenção ao cenário de intensa e persistente judicialização da questão relativa ao adicional por serviços extraordinários devido aos professores estaduais, esta Procuradoria-Geral tem se empenhado numa solução e no seu aperfeiçoamento.

6. As propostas aduzidas pelo **Parecer SEDUC/GECO nº 9/2022** (SEI nº 000034640505) compreendem métodos contemporâneos de gestão processual e de solução de conflitos, que permitem resolução mais célere e eficiente de controvérsia judicial de alta repercussão. Além disso, estão guiadas à redução de passivos financeiros decorrentes da judicialização exacerbada.

7. Como assinalado no referido parecer, o prognóstico advindo do entendimento jurisprudencial sedimentado no tema é nocivo ao estado, não havendo sinais de vantagem ao Poder Público com a perpetuação das discussões em juízo. Isso tem ocasionado dispêndio inútil de verbas públicas para a condução dos respectivos processos administrativos e judiciais.

8. Essa constatação já justificou pronunciamentos anteriores desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos **Despachos nºs 21/2020/GAB** (SEI nº 000010857875) e **2.017/2020/GAB** (SEI nº 000016777528)¹. Desde então, a convicção do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), demarcada no parágrafo 2.2 do parecer, não foi alterada.

9. Em suma, foram as seguintes as diretrizes dos aludidos despachos referenciais: (i) a jornada legal do docente deve ser definida pelo tempo de hora-relógio; (ii) a hora-aula é atributo da autonomia pedagógica dos estabelecimentos escolares (art. 12, inciso III, da Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB) e decorre da forma como o sistema de ensino se organiza para atender às necessidades de seus alunos; (iii) o adicional por serviço extraordinário (art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal) é devido nas situações de labor pelo professor público estadual que exceda à sua carga horária legal, nesta compreendida a hora-atividade e calculada pela hora-relógio; (iv) o lapso excedente à hora-aula, quando cotejado com a hora-relógio, não pode, sob qualquer aspecto, ser considerado como tempo de labor não realizado pelo professor; e (v) a jurisprudência - já uniformizada - do Tribunal de Justiça deste estado é pelo reconhecimento dessa jornada extraordinária nas situações das aulas complementares previstas no art. 121, § 2º, da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

10. Ademais, há novos elementos jurídicos que corroboram o entendimento administrativo firmado em ditos precedentes, e que não contribuem para a alteração das decisões judiciais relacionadas. São a Lei estadual nº 21.022, de 9 de junho de 2021, e a recentíssima Lei estadual nº 21.682, de 15 de dezembro de 2022. Ambas modificaram expressivamente a disciplina legal da jornada de trabalho dos professores, com revogação das aulas complementares, e delimitação clara da quantidade máxima de 200 (duzentas) horas mensais dessa jornada. Essas alterações legais foram impulsionadas justamente pelo contexto judicial desfavorável na matéria. Não há, portanto, razões para insistir em mudança do posicionamento judicial estabelecido na citada ação coletiva.

11. Denota-se, assim, razoável e adequada a solicitação da Procuradoria Setorial para não interposição de recurso de apelação contra a sentença da ação coletiva de cobrança nº 5286332-07.2021.8.09.0011. Como os fundamentos de mérito da decisão estão concordes com a orientação administrativa no tema, bem como seguem a jurisprudência consolidada pelo TJGO (como exposto nos parágrafos 2.1 a 2.3 do parecer), não há probabilidades de qualquer proveito com a atuação recursal.

12. Esclareça-se, ainda, que embora opostos embargos de declaração pelas partes, com a conseqüente interrupção do prazo recursal (art. 1.026 do Código de Processo Civil), a autorização para dispensa da apelação, neste caso, não se revela prematura ou prejudicada. Isso porque, os referidos embargos não foram dotados de efeitos infringentes, isto é, suas razões não buscaram a rediscussão do mérito da ação coletiva e, portanto, seu julgamento não tem potencial para infirmar ou transformar a conclusão de não interposição da apelação.

13. De todo modo, vale acautelar a Procuradoria Setorial a respeito do que vier a ser decidido em relação aos embargos de declaração da entidade sindical. Apesar de sua motivação não incidir no mérito propriamente dito da questão demandada, o recurso pugnou por omissão acerca do pagamento sobre “eventuais reflexos legais”. Nesses termos genéricos e dúbios, sem precisão dos acréscimos pecuniários almejados, o julgamento dos embargos pode determinar critérios e parcelas para a base de cálculo do adicional por serviços extraordinários diversos dos parâmetros certamente apontados nos parágrafos 2.3.4 e 2.3.5 do parecer. Assim, no eventual acolhimento dos embargos da contraparte, com nova decisão que reflita ambiguidade ou distorção desses referenciais de aferição da base de cálculo do adicional, é pertinente a oposição de novos embargos de declaração pelo Estado de Goiás.

14. Superada a análise acerca da dispensa recursal segue-se com o exame das providências para redução da litigiosidade.

15. Começando pela proposta de criação de unidade de processamento judicial (UPJ), a ferramenta é, seguramente, meio vanguardista direcionado a acelerar procedimentos judiciais, com a centralização (unificação) de cartórios (escrivânias) de Varas judiciais. Com isso, criam-se condições para a padronização de procedimentos e para a otimização da burocracia judicial. No entanto, a efetiva instalação de UPJ depende de providências pelo Tribunal de Justiça estadual, o qual cabe avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

16. Observa-se, porém, que as experiências com esse modelo pela corte de justiça goiana, ou mesmo em outros Estados federados, não correspondem à criação de UPJ's para processar grupos de demandas específicas. As unidades têm sido aproveitadas numa perspectiva mais ampla, para agrupamento de Varas judiciais de mesma matéria.

17. Assim, para o intuito de solucionar especificamente as ações de adicional por hora extra dos professores, uma alternativa à nova UPJ seria criação de Núcleo de Justiça 4.0, nos termos da Resolução nº 385/2021 do CNJ e Resolução nº 156/2021 do Órgão Especial do TJ/GO, que envolvesse os processos em curso nas Varas e Juizados da Fazenda Pública Estadual, aliada à celebração de negócio processual atípico, com a definição de um método procedimental mais adequado e próprio às especificidades da causa. Nessa ordem, caberia cogitar, neste caso, de estipulação de prazo para a elaboração de cálculos em execução invertida, ou que conferisse a rapidez procedimental pretendida pela Procuradoria Setorial. De qualquer modo, como já assinalado, a implementação de quaisquer dessas medidas exige tratativas prévias entre esta Procuradoria-Geral e o Tribunal de Justiça goiano.

18. Para prosseguir nas demais proposições expostas no parecer, importa elucidar que a assunção da tese jurídica favorável ao pagamento do adicional de horas extraordinárias (consoante parágrafos 8º e 9º acima, e precedentes ali referidos) importa reflexos diversos na atuação administrativa e judicial. De modo mais objetivo, e conforme explanado no parágrafo 2.4 do parecer, a ação coletiva de cobrança nº 5286332-07.2021.8.09.0011 coexiste com ações individuais de mesmo objeto que, por sua vez, encontram-se em diferentes estágios, e tramitam em juízos de competência absoluta distintos (como as que correm perante os Juizados Especiais). Além disso, há possíveis beneficiados que não demandaram em juízo.

19. Em vista desses cenários diversos, o parecer sugere respostas oportunas: a execução invertida na ação coletiva, e também o acordo por adesão fixado em resolução da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA (art. 19 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018). Ambos os instrumentos garantem a mitigação do ônus financeiro do estado com a questão, notadamente pela desoneração de honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual acolhe-se o parágrafo 2.5 do parecer.

20. Sobre a execução invertida, cabe uma parcial ressalva na sistemática assinalada no parágrafo 2.6 do parecer. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, os Juizados Especiais da Fazenda Pública não têm competência para a execução individual de sentença coletiva (REsp nº 1804186, rel. min. Herman Benjamin, j. 12/8/2020, tema repetitivo nº 10293). Por consequência, essa prática procedimental deve ser direcionada apenas às Varas de Fazenda Pública, não cabendo sua utilização no 1º Núcleo de Justiça 4.0, pelo qual tramitam ações do Juizado Especial. Possível, todavia, a criação de um núcleo de justiça digital perante as Varas de Fazenda Pública e os Juizados da Fazenda Pública, tal como indicado no parágrafo 17 deste despacho.

21. Logo, para as ações em curso perante os Juizados Especiais são admissíveis acordos diretos, ou por adesão aos propostos na CCMA. Nesse aspecto, convém aproveitar de diretivas enunciadas por esta PGE via **Despacho nº 1.824/2020/GAB** (SEI nº 000016673902), que tratou, dentre

outras questões, sobre o procedimento nas hipóteses de reconhecimento administrativo de verba até então inadimplida. Na ocasião, o respectivo pagamento foi admitido mediante simples declaração de quitação pelo servidor, com seu compromisso expresso em não propor o cumprimento de eventual título executivo decorrente de trânsito em julgado de decisão coletiva. Eis alguns trechos da orientação:

(...)

8.2. Deve-se salientar que a situação descrita no presente caso, em que a administração decide, unilateralmente, efetuar pagamento de verba vencida a servidor público, não pode ser descrita como conflito nos termos da definição da Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018. Com efeito, não há, aqui, dissenso entre partes sobre alguma pretensão ou direito. Por isso que, para o caso de pagamento voluntário puro e simples, não antecedido pela tramitação de ação judicial ou processo administrativo, desnecessária a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA).

8.3. Isso não quer dizer, todavia, que a administração não deva se cercar das necessárias cautelas para evitar o indesejável pagamento indevido ou em duplicidade. Desse modo, além das verificações de rigor, das consultas a seus bancos de dados e à Procuradoria-Geral, é salutar a exigência feita ao credor de que o recebimento do que lhe venha de ser pago ocorre com boa fé. Daí que, em vez de termo de acordo, como sugerido pela Setorial, o mais conveniente seria uma declaração do credor, dando conta de que (i) não demanda atualmente nem demandou no passado com a administração pelo recebimento da mesma verba; (ii) dá plena quitação da quantia que recebe, quitação que deve expressamente abranger qualquer espécie de acréscimo ao principal; (iii) em caso de formação de título executivo decorrente do trânsito em julgado de sentença de procedência proferida em ação coletiva, assume o compromisso de não promover o pedido de cumprimento. Obviamente essa declaração só se tornará eficaz no momento do recebimento em folha da quantia devida pela administração. Anexa a este despacho é apresentada a respectiva minuta padrão.

(...)

22. Em situação similar - de casos repetitivos envolvendo direitos individuais homogêneos - foram cogitados três cenários distintos e as soluções apropriadas para cada um deles, conforme o teor do **Despacho nº 854/2021/GAB** (SEI nº 000020798486):

(...)

21. Em resumo, é possível cogitar de três cenários distintos: (i) na ausência de dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, eventual acordo deve prever a expedição de precatório ou RPV; (ii) havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o acordo poderá prever a inclusão da verba em folha de pagamento, desde que não haja decisão judicial transitada em julgado; e, (iii) mesmo havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o pagamento haverá de ser feito por precatório ou RPV, diante da pré-existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

(...)

23. E com a edição de resolução administrativa pela CCMA, disciplinando em caráter geral os critérios para a solução dos conflitos, a coexistência de demandas judiciais exige mais algumas cautelas, como indicado no **Despacho nº 1.824/2020/GAB**:

(...)

8.4. Caso se constate a existência de demanda judicial promovida pelo servidor interessado, a transação será necessária e poderá ocorrer via CCMA, devendo em seguida ser levada à homologação perante o juízo competente. As diretrizes que devem nortear a transação são as seguintes: (i) a administração apontará o valor que entende devido; (ii) a aceitação pelo servidor

deverá envolver concordância quanto ao montante oferecido e a renúncia a eventuais acréscimos, ressarcimento de custas e honorários de sucumbência; (iii) a sentença homologatória, dotada de eficácia de título executivo contra a Fazenda Pública, servirá de fundamento para a expedição, conforme o caso, de requisição de pequeno valor ou de precatório judicial.

(...)

24. Para tanto, recomenda-se a abertura de processo administrativo próprio para tratar do tema, cabendo à Secretaria de Estado da Educação aprimorar o estudo sobre os agentes abarcados nesta situação jurídica, com a estimativa do encargo econômico daí decorrente, o que é condição necessária para identificação da autoridade competente a conferir a necessária autorização prévia⁴, além da oitiva da Secretaria de Estado da Economia.

25. Ainda, as diretrizes gerais aqui estabelecidas nos parágrafos 8º e 9º encontram-se em consonância com os precedentes firmados nos **Despachos nºs 21/2021/GAB** (SEI nº 000010857875) e **2.017/2020/GAB** (SEI nº 000016777528), os quais devem nortear a atuação dos Procuradores do Estado em juízo, em prestígio à coerência e uniformidade esperada desta instituição.

26. Nesse prisma, acentua-se que o Procurador de Estado está legalmente autorizado a “conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente” (art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006). Para esse fim, a autorização do(a) Procurador(a)-Geral do Estado só é imprescindível nas hipóteses em que a pretensão econômica exceda 500 (quinhentos) salários-mínimos; ultrapassando 5.000 (cinco mil) salários-mínimos, será necessária autorização formal do Governador do Estado (art. 5º, inciso VI, alínea “a”, e parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006 c/c art. 29, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018).

27. Assim, (i) nas demandas cujo valor supere 500 (quinhentos) salários-mínimos, ressalvada a competência do Governador do Estado (art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006 c/c art. 29, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018), e (ii) desde que a pretensão consoe com as diretrizes aqui assentadas (parágrafos 8º a 10 deste despacho), fica o Procurador do Estado autorizado a: abster-se de contestar e de interpor recurso, desistir daquele já apresentado, bem como promover a execução invertida, e ainda celebrar acordos, contanto que verificada a sua vantajosidade (art. 5º, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006 c/c art. 29, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018).

28. Por fim, paralelamente às medidas acima orientadas para a solução consensual dos conflitos, fundamental que a Administração providencie a alteração operacional da carga horária dos professores, no Sistema de Recursos Humanos do Estado de Goiás (RHNet), como colocado no parágrafo 2.7 do parecer. Essa modificação se mostra significativa para impedir a propositura de novas demandas na matéria.

29. Em conclusão, **aprova-se**, com os **acréscimos** e **ressalvas** acima (vide parágrafo 20), o **Parecer SEDUC/GECO nº 9/2022** (SEI nº 000034640505) para, em síntese, orientar:

(i) A ratificação das diretrizes referenciais dos **Despachos nºs 21/2021/GAB/PGE** (SEI nº 000010857875) e **2.017/2020/GAB** (SEI nº 000016777528), quanto à jornada legal do docente e ao direito ao adicional por serviço extraordinário (art. 7º, inciso XVI, da CF)

nas situações de labor pelo professor público estadual excedente à sua carga horária legal, nesta compreendida a hora-atividade e calculada pela hora-relógio;

(ii) A não interposição de recurso de apelação em face da sentença proferida na ação coletiva de cobrança nº 5286332-07.2021.8.09.0011, ressalvada eventual oposição de embargos declaratórios, conforme exposto no parágrafo 13 acima;

(iii) Que após o trânsito em julgado da sentença sejam adotadas as providências para a satisfação espontânea da obrigação estatal, considerada a incompetência dos Juizados Especiais quanto ao processamento desses feitos, conforme parágrafo 20; e

(iv) A adoção de medidas para solução consensual de casos relacionados, que comportam: a transação por adesão (art. 19 da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, vide itens 19 a 22), a utilização das prerrogativas estabelecidas no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006, bem como a autorização genérica e expressa delimitada no parágrafo 27 acima para atuação não opoente em juízo pelo Procurador do Estado;

(v) Oficiar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás suscitando a possibilidade de criação de Núcleo de Justiça 4.0, nos termos da Resolução nº 385/2021 do CNJ e Resolução nº 156/2021 do Órgão Especial do TJ/GO, que envolva os processos de execução contra o Estado de Goiás, em curso nas Varas e Juizados da Fazenda Pública Estadual, cujas matérias seriam indicadas paulatinamente, à medida em que identificada a massificação de ações judiciais, a exemplo das demandas de pagamento de horas complementares (horas extras) aos professores, tratadas nesse processo.

30. E para os fins dos números “iii” e “iv” do parágrafo 29 anterior, deve ser autuado processo apartado, para que sejam adotadas as seguintes providências:

(i) A Secretaria de Estado da Educação realize levantamento aprimorado de todos os potenciais beneficiários pela orientação administração na matéria;

(ii) Identificação daqueles que formularam requerimentos administrativos ou ajuizaram ações judiciais com o mesmo objeto, concatenada, ademais, com a satisfação espontânea da ação coletiva de cobrança nº 5286332-07.2021.8.09.0011;

(iii) Realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 16 da LRF), com a imperiosa oitiva da Secretaria de Estado da Economia;

(iv) Expedição pela CCMA de resolução administrativa, com disciplina para a celebração de acordos por adesão, mediante prévia autorização do chefe do Poder Executivo ou do Procurador-Geral do Estado, a depender do valor total estimado (superior ou inferior a 5.000 salários-mínimos);

(v) Nos processos administrativos, a Administração deverá apresentar proposta de acordo por adesão nos moldes definidos na resolução da CCMA;

(vi) Nos processos judiciais, a PGE deverá apresentar proposta de acordo por adesão nos moldes definidos na resolução da CCMA, seguindo eventual pagamento por precatório ou RPV; e

(vii) Enquanto não expedida a resolução da CCMA, os Procuradores atuantes nos processos judiciais podem atuar segundo as faculdades reconhecidas no parágrafo 26 desde expediente, desde que observados os lindes da orientação administrativa na matéria, sendo que, em caso de condenação do ente público, o pagamento ocorrerá por precatório ou RPV, após o trânsito em julgado.

31. Orientada a matéria, **encaminhem os autos à Secretaria de Estado da Educação**, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, porém, **oficie-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, nos termos do número "v" do parágrafo 29, **bem como dê-se ciência dessa orientação referencial** (instruída com cópia do Parecer SEDUC/GECO nº 9/2022 e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 4. A proposta da Procuradoria Setorial para que a Administração seja orientada a cumprir com o pagamento do adicional por serviço extraordinário, nas situações em relato, acaba sendo corolário implícito das premissas acima, e, certamente, deve ser fomentada numa perspectiva de redução de litigiosidade excessiva e na tentativa de transformar a visão ultrapassada de constante resistência pelo Poder Público em juízo. Esse tipo de postura há de ser cada vez mais assumida quando a conflituosidade não se manifestar eficiente e vantajosa ao interesse público. No caso, as expectativas de viragem da referida jurisprudência local sobre o tema são praticamente nulas, até mesmo por não representar matéria suscetível de reapreciação pela via dos recursos excepcionais. Além disso, o direito em questão reveste-se, efetivamente, da principal tradução dada pelo Poder Judiciário. Por conseguinte, sensata se apresenta a recomendação para adoção, na seara administrativa, das diretivas sintetizadas no item 3, "i", anterior, ou seja, para que a Administração efetue a quitação do adicional por serviço extraordinário em folha de pagamento, quando devido, prevenindo, com isso, a movimentação de ações judiciais improfícuas e implicativas de condenação estatal em honorários advocatícios. **(Despacho nº 21/2021/GAB)**

2 Processo nº 202200006081218.

3 PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.029/STJ. RESP 1.804.186/SC E RESP 1.804.188/SC. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA E RITO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/2009. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. O tema repetitivo ora controvertido (1.029/STJ) consiste em estabelecer a "aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) ao Cumprimento de Sentença individual oriundo de Ação Coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, independentemente de haver Juizado Especial instalado no foro competente". EXAME DO TEMA REPETITIVO (...) 13. **Nota-se que a Lei 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.** 14. Por derradeiro, o Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a tutela coletiva não só no direito do consumidor, mas de forma subsidiária de todos os tipos de direitos, fixa a competência, para a execução, do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, valendo aqui a regra do domicílio do exequente no caso de juízos com a mesma competência. 15. Na mesma linha de compreensão aqui traçada, cita-se precedente da Primeira Turma que examina a Lei 10.259/2001 (Juizado Especial Federal), aplicada subsidiariamente à Lei 12.153, ora em exame: "Nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, 'Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.' Extrai-se do referido dispositivo legal que a fixação da competência do JEF, no que se refere às execuções, impõe a conjugação de duas condicionantes: (a) o valor da causa deve ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (b) o título executivo judicial deve ser oriundo do próprio JEF. Caso concreto em que, nada obstante o valor da causa seja inferior ao referido limite legal, a sentença exequenda foi prolatada nos autos da Ação Ordinária nº

2007.81.00.018120-3, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível para a respectiva execução” (REsp 1.648.895/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7.5.2019, DJe 13.5.2019; grifo acrescentado). 16. Assim, não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva, muito menos impor o citado rito sumaríssimo ao juízo comum. 17. **O Cumprimento da Sentença coletiva deve obedecer o rito previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC/2015; e o fato de o valor da execução ser baixo pode apenas resultar, conforme a quantia, em Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do débito** (art. 535, § 3º, II, do CPC/2015). DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA 18. **Fixa-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.029/STJ: “Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.”** (...) (REsp n. 1.804.186/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 11/9/2020) (g. n.)

[4](#) 19.1. Entrementes, a análise conjunta dos arts. 8º, 9º e 19 da Lei Complementar estadual n. 144/2018 sugere que a resolução administrativa há de provir da própria CCMA, cabendo à Procuradora-Geral do Estado e ao Chefe do Poder Executivo, em ato próprio anterior, autorizar a celebração de transações por adesão em casos idênticos quando resultarem em encargo econômico à Fazenda Pública em montante superior respectivamente a 500 (quinhentos) e 5.000 (cinco mil) salários mínimos.” [Despacho nº 727/2021/GAB (Processo nº 202100006008650)].

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/12/2022, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036407696 e o código CRC EA852D42.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900006022323



SEI 000036407696